



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO Nº 1.051/2015**  
**(23.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

---

PROMOVENTE: Rosana Bonfim da Paz. Adv.: Vandilson Pereira Costa e Aline Ferraz Fernandes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Presença de Improriedade. Irregularidade sanada. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Rosana Bonfim da Paz, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PC do B, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após a distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 43/47, apontando a ocorrência de impropriedade e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas do promovente.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do aludido parecer conclusivo, a candidata pronunciou-se à fl. 51, pugnando pela aprovação das contas sem ressalvas. Nesta oportunidade, a promovente acostou aos presentes autos o documento de fl. 52.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as falhas indicadas no parecer técnico conclusivo de fls. 43/47 não são suficientes para acarretar a desaprovação, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedade e irregularidades, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas da promovente.

A impropriedade indicada pela unidade técnica consubstancia-se no fato de a conta bancária ter sido aberta depois de decorridos 10 (dez) dias da concessão do CNPJ.

É valioso assinalar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relação à impropriedade indicada no parágrafo acima, ressalta que esta não compromete, isoladamente, a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto às irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas:

*6.1. Ausência de assinatura do doador no canhoto do recibo eleitoral de nº 65412.07.00000.BA.000003, acostado aos autos às fls. 16.*

*6.2. Ausência do termo de doação da receita estimada em dinheiro abaixo relacionada, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>CNAE FISCAL DO DOADOR</b>	<b>NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
02/10/2014	VANDILSON PEREIRA COSTA	118.210.195-04	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Importa registrar que a irregularidade relativa ao item 6.1 do parecer técnico conclusivo refere-se à ausência de assinatura do doador no recibo eleitoral de final 000003, acostado à fl. 16.

É importante destacar, consoante bem pontou a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 55/56, que em relação à irregularidade indicada no item 6.2 que versa acerca da ausência de termo de doação da receita estimada em dinheiro relacionada ao Sr. Vandilson Pereira Costa, a candidata juntou aos presentes autos uma declaração do prestador de serviços, fl. 52, que logra sanar a aludida falha.

Assim sendo, verifica-se, no caso em tela, que a impropriedade identificada não apresenta o condão de conduzir a desaprovação das contas da promovente, bem assim que as irregularidades que foram devidamente sanadas. Por conseguinte, corrobora-se com o entendimento explanado pela Procuradoria Regional Eleitoral de que não subsistem, nos presentes fólios, falhas que possam sustentar a desaprovação das contas.

Nesse diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.312-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

campanha de Rosana Bonfim da Paz.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**